



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**INFORMATIVO**  
**EDIÇÃO N° 01/2025**

**(maio/2024 - dez/2024)**

**C**  
**A**  
**O**  
**M**  
**A**  
**C**  
**E**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

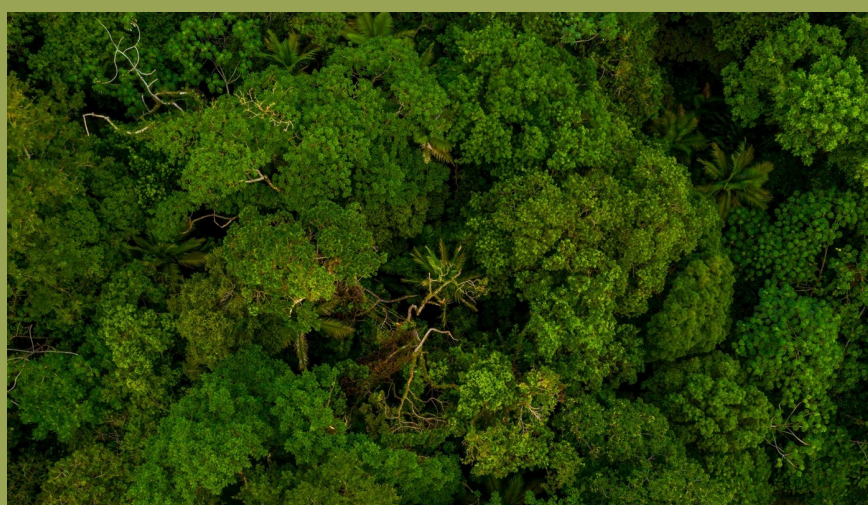
# Notícias



- MP do Ceará pede que Assembleia Legislativa amplie debate com a população antes de votar projetos de lei sobre pulverização aérea de agrotóxicos.



- MP do Ceará lança programa para coleta seletiva de resíduos sólidos da instituição.



- MP do Ceará recomenda que Governo do Estado assuma licenciamento e fiscalização ambiental em Marco por falta de estrutura no município.



- MP do Ceará e TCE se unem para garantir cumprimento da lei do saneamento básico e da política de resíduos sólidos.
- Lançamento do Projeto do MP do Ceará que busca universalizar acesso à rede de esgoto.



- MP do Ceará faz vistoria em terreno anunciado para sediar Cidade Fortal.



- MP do Ceará cobra ações de prevenção a incêndios florestais e urbanos no Crato



# Jurisprudência

## Informativo STF nº 1150/2024

**Castração de gatos e cachorros: proteção, saúde e bem-estar animal - ADI 7.704 MC-Ref/SP**

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que a alteração compulsória, indiscriminada e artificial da morfologia dos cães e gatos, sem considerar suas características e situações específicas, viola o direito à existência, dignidade e à saúde desses animais (CF/1988, art. 225, § 1º, VII); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no fato de que a manutenção dos efeitos da lei estadual impugnada, além do potencial prejuízo à atividade econômica e profissional dos canis e gatis, pode resultar em castração indevida, com considerável risco para a existência das raças de cães e gatos, além de outras implicações negativas para a saúde deles.

[...]

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para (i) suspender, até o julgamento de mérito da ação, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente”, contidas em dispositivos específicos da Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo (expressamente consignados na ata de julgamento); e (ii) relativamente aos demais dispositivos da lei, determinar ao Poder Executivo estadual que estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, a fim de que, somente após o decurso desse prazo, as ações de fiscalização e de execução das demais obrigações legais poderão ter início.

## Informativo STF nº 1116/2024

**Regras sobre licenciamento ambiental em âmbito estadual - ADI 5.014/BA**

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo e as regras do sistema de repartição de competências — norma estadual que cria modelo simplificado de licenciamento ambiental para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, e para atividades de baixo e médio potencial poluidor.

Cabe à União elaborar as normas gerais sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental, de modo a fixar, no interesse nacional, as diretrizes que devem ser observadas pelas demais unidades federativas (CF/1988, art. 24, VI e VIII). Assim, em matéria de licenciamento ambiental, os estados possuem competência suplementar, a fim de atender às peculiaridades locais e preencherem lacunas normativas que atendam às características e necessidades regionais.

É constitucional — pois não ofende o princípio da proibição ao retrocesso socioambiental — lei estadual que dispensa a faculdade de ocorrência de prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental, anteriormente prevista em sua redação original.

O referido princípio não é absoluto e somente é tido por inobservado quando o núcleo essencial do direito fundamental já concretizado pela norma é desrespeitado, de modo a esvaziar ou até mesmo inviabilizar a eficácia do direito social garantido por norma anterior (2). Nesse contexto, caso se verifique a subsistência de um sistema eficaz de controle ou de proteção, o mencionado núcleo continuará a ser tutelado.

Na espécie, as alterações legislativas não eliminaram, no âmbito estadual, a participação da sociedade civil no procedimento de concessão de licenciamento ambiental, motivo pelo qual inexistente a violação ao princípio da participação social (princípio democrático), em especial porque a proteção ambiental não foi eliminada nem houve dispensa da fiscalização ambiental.

Ademais, em se tratando de matéria de competência concorrente, nada impede a aplicabilidade de normas federais em âmbito estadual, como, por exemplo, a realização de audiências públicas nos moldes de resolução do CONAMA.

## TJCE - Apelação Cível Nº 0140511-52.2013.8.06.0001

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS (TAC) CELEBRADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. TAC. NULIDADE. VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL Nº 9.502/09 DE CRIAÇÃO DA ARIE. RECONHECIDO PELO TJCE. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA.

I. O bojo da demanda, ora em apreço, versa em aferir se houve a ocorrência de nulidade capaz de macular Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre os promovidos, visando encerrar discordância contida em alguns processos judiciais, dentre eles a Ação Civil Pública nº 0007603-70.2009.8.06.0001, esta almejando a obtenção do licenciamento ambiental para a implantação do loteamento intitulado Jardim Fortaleza, hoje situado na Área de Relevante Interesse Ambiental (ARIE) do Cocó.

II. Urge salientar que os Termos de Ajustamento de Conduta, em especial os que versem acerca de questões ambientais, ainda que homologados judicialmente – como no caso em tela – e ainda que regularmente celebrados, poderão ser alterados ou mesmo anulados. Isso porque as condições ambientais podem se transformar com o deslinde temporal ou podem ter sido equivocadamente avaliadas.

III. No que diz respeito à Lei Municipal nº 9.502/09, sabe-se que os questionamentos judiciais sobre a sua validade seguem ocorrendo há anos. Em 2017, um artigo da Lei Municipal Complementar 236/2017 revogou a criação da ARIE, entretanto, recentemente, em junho de 2019, a Segunda Câmara de Direito Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) manteve a ARIE. Isto porque a Justiça atendeu o pedido ministerial e suspendeu os efeitos do artigo da Lei Municipal aprovada em 2017.

III. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado é basilar na esfera administrativa. Ademais, por se tratar de demanda ambiental, a Constituição Federal estabelece que a proteção do meio ambiente é da competência comum na União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI). Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio da vedação de retrocesso ambiental integra a ordem jurídica vigente, ainda que não esteja expressamente positivado na Constituição Federal. Diante de vício manifesto no ato administrativo em questão, qual seja na pactuação do Termo de Ajustamento de Condutas pela municipalidade, a nulidade do referido instrumento é medida que se impõe, resguardando os interesses da coletividade e da vedação ao retrocesso ambiental.

IV. Como se sabe, a outorga da municipalidade para construção de empreendimentos que visem a atender fins eminentemente particulares em desconsideração da coletividade representa clara afronta a inúmeros requisitos do ato administrativo, como acertadamente pontuou o ente ministerial no seu recurso de apelação. Outrossim, tal afronta torna-se mais grave diante do manifesto retrocesso ambiental, vedado pelas cortes pátrias.

V. Apelações cíveis conhecidas e providas. Sentença modificada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade dos votos, conhecer das Apelações Cíveis, para lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Apelação Cível - 0140511-52.2013.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/02/2021, data da publicação: 01/02/2021)



## Informativo STJ nº 1150/2024

**O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana.**

O Tribunal estadual desclassificou a conduta do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998 (poluição sonora) para a prevista no art. 42 do Decreto Lei n. 3.688/1941 (contravenção de perturbação) essencialmente porque não realizada prova técnica para comprovação do dano ou da probabilidade do dano à saúde dos moradores locais, embora constatado que houve elevação sonora acima da fixada em regulamentação específica. Contudo, referido entendimento não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois o crime do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, primeira parte, se trata de crime formal, de perigo abstrato, prescindindo de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana diante do desrespeito às regras de emissão sonora.

Nessa linha, nos termos do entendimento desta Corte, "1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. 2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e § 2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990." (AgRg no REsp 1.442.333/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2016). Desse modo, no caso, diante do comprovado desrespeito às regras de emissão sonora constatado pelas instâncias ordinárias em decorrência de levantamento de ruídos ambiental, indevida a desclassificação operada pelo Tribunal a quo com fundamento na falta de realização de prova técnica para comprovação do dano ou da probabilidade do dano à saúde dos moradores locais.

## Informativo STJ nº 820/2024

**É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal.**

Cinge-se a controvérsia acerca do manejo de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado, tendo em vista a negativa de Município em responder requisição do Parquet que solicitou informações sobre a existência de um diagnóstico socioambiental, com mapeamento de áreas de risco e espaços territoriais especialmente protegidos, a fim de evitar ou, ao menos, minorar danos ambientais e à população que vive nessas localidades. Após o juiz de primeiro grau ter julgado a demanda procedente e determinado a apuração das localidades consideradas áreas urbanas consolidadas, áreas de risco e de relevante interesse ecológico, dentre outros, o Tribunal de Justiça do Estado deu provimento à Apelação do Município por considerar que a execução em si desse trabalho é incumbência que deve antes passar pelo crivo de governo, a quem o constituinte alçou independência. A intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas deve ser vista como exceção, pois sempre se espera que a Administração Pública desempenhe suas funções voluntariamente.

Contudo, a Lei n. 13.465/2017, a qual dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, procura tutelar bem jurídico de mais alta relevância: o direito à cidade ambiental e socialmente sustentável, de modo a evitar que parte da população - que em razão de uma expansão urbana desordenada, foi obrigada a construir suas moradias de maneira irregular, muitas vezes em áreas de alto risco - permaneça vulnerável a enchentes, deslizamentos, desmoronamentos e outros desastres naturais tão noticiados nos últimos anos.

[...]  
Nesse contexto, deve-se fazer a releitura e atualização do princípio da indisponibilidade do interesse público. Nele e por ele, retira-se da órbita da representação estatal a possibilidade de negociar com o interesse público. Nesse diapasão, a indisponibilidade tanto é dos bens jurídicos material e individualmente considerados, como, no plano formal, das amarras e garantias de natureza procedimental que balizam a atuação do Administrador, por meio de comportamentos de dar, não-fazer ou fazer. Ademais, o STJ possui entendimento firme de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Com efeito, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017).

[...]  
Dessa forma, tendo-se em vista que os princípios da prevenção e da precaução não toleram a omissão do Poder Público diante da segregação socioespacial urbana que leva milhares a se estabelecerem em locais de risco e em áreas especialmente protegidas, não se pode admitir, em nome da discricionariedade administrativa, que o Estado postergue ou simplesmente não atue para a proteção da segurança, da saúde ou mesmo da vida de parte da população de baixa renda e do meio ambiente urbanístico sadio.

## Informativo STJ nº 818/2024

**O expropriado não tem o dever de pagar pela reparação do dano ambiental no bem desapropriado, podendo responder, no entanto, por eventual dano moral coletivo.**

Inicialmente, ressalte-se que nos termos da Súmula n. 623 do STJ, "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"; e do Tema repetitivo n. 1204, cuja tese jurídica detalha que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente".  
Todavia, o caso em análise se distingue da supracitada orientação quanto à possibilidade de cobrar a reparação do dano tanto do proprietário atual quanto do anterior, visto que no representativo da controvérsia se trata de aquisição derivada da propriedade (transferência voluntária), ao passo que aqui se está diante de aquisição originária por desapropriação, que tem contornos próprios e distintos.

Nesse contexto, o art. 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 disciplina que "ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado".

Isso implica dizer que o ônus de reparação que recaía sobre o bem (de natureza históricocultural) expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) que foi desembolsado pelo Município para a aquisição do imóvel, isto é, a Fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago. Diante desse quadro superveniente, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel desapropriado implicaria violação do postulado do non bis in idem, uma vez que o particular amargaria duplo prejuízo pelo mesmo fato: perceberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria que pagá-lo (o passivo) novamente na ação civil pública. Desse modo, embora a obrigação de reparação ambiental permaneça de natureza propter rem, competirá ao ente expropriante atendê-la (a obrigação), pois o valor relativo ao passivo ambiental já deve ter sido excluído da indenização. Por outro lado, é possível reconhecer a legitimidade passiva do particular em relação ao dever, em tese, de reparar o suposto dano moral coletivo, pois, nesse caso, a obrigação ou o ônus não estão relacionados ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço. O dano moral, nessa modalidade, é experimentado pela coletividade em caráter difuso, de modo que o dever de indenizar é completamente independente do destino do imóvel expropriado.

## Informativo STJ nº 819/2024

**Não há se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexistente nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica.**

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de suspensão de decisão que, baseando-se no potencial efeito danoso sobre a economia pública, suspendeu liminar a qual, por sua vez, impediu a continuidade de procedimento de licenciamento ambiental e instalação de empreendimento.

No caso, foi proposta Ação Civil Pública que teve por objeto o procedimento de licenciamento da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) foi proferida liminar suspendendo o referido procedimento. Na sequência, foi apresentado o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença perante o Superior Tribunal de Justiça, instruído exclusivamente com cópia da decisão proferida pelo Tribunal de origem e da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet estadual.

Com efeito, a Suspensão de Liminar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). A lesão "ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008)".

Assim sendo, a documentação acostada no pedido não se presta a comprovar as hipóteses de cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença, mas viabiliza, no máximo, o cotejo entre os seus próprios argumentos e os fundamentos utilizados pelas partes e os adotados no Tribunal de origem. Tal tipo de juízo valorativo é próprio da via recursal, pois relaciona-se com o mérito da questão litigiosa. Deste modo, qualquer manifestação judicial no STJ, a respeito da lesão à ordem econômica, estará amparada em juízo de natureza abstrata, por simples presunção, dado que não há acervo probatório documental que o ampare. Inexistindo, portanto, qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de lesão à ordem econômica, não há que se falar em Suspensão de Liminar. Entendimento contrário implicaria estabelecimento de tese genérica segundo a qual a mera alegação do ente público, relacionada à dimensão econômica da obra cuja continuidade se pretende restabelecer, é suficiente para ensejar a Suspensão de Liminar e de Sentença. No mesmo sentido o precedente da Corte Especial do STJ (AgRg na SLS 1.100/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 4/3/2010) para aduzir que é insuficiente a mera alegação da ocorrência das situações descritas no art. 4º da Lei 8.347/1992, sendo necessária a comprovação efetiva do dano.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

# Mural de Projetos



## APA REGULAR - PLANO DE ATUAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS NA CHAPADA DO ARARIPE

O projeto busca estabelecer um manual/roteiro de atuação para fiscalização da exploração imobiliária em áreas de proteção ambiental. O APA Regular destaca ainda a necessidade de criação de câmaras técnicas que possam, com a participação da sociedade, ser um elo de denúncia de possíveis irregularidades, bem como trazer ao setor econômico para dentro da seara de fomento das matrizes de fiscalização e responsabilidade. O ponto de partida é a Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Araripe e as ações resultantes do plano servirão de modelo para o manual de atuação funcional na área de abordagem.

### Municípios abrangidos:

Missão Velha, Abaiara, Brejo Santo, Porteira, Jardim, Jati, Pena Forte, Barbalha, Crato, Nova Olinda, Santana do Cariri, Araripe, Potengi, Campos Sales, Salitre.

**Criadas, até o momento, duas  
Câmaras Técnicas para atuação em  
Intervenções na área da Unidade de  
Conservação**

**Recomendações expedidas em 13  
dos 15 municípios para adequação  
da unidade licenciadora e  
fiscalizadora aos ditames da  
Resolução COEMA 07/2019**



**CNMP entrega Selo  
de Excelência  
Ambiental para  
iniciativas  
inovadoras do MP  
do Ceará**

Dois projetos do MP do Ceará foram agraciados, nessa quinta-feira (28/11), com o Selo de Excelência Ambiental do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). As iniciativas "Memória e Paisagem", da procuradora de Justiça Sheila Pitombeira, e "APA Regular", do promotor de Justiça Thiago Marques, da comarca do Crato, estão entre os 27 projetos desenvolvidos pelo Ministério Público brasileiro que foram reconhecidos por destacar soluções resolutivas na área ambiental, relacionadas a desastres, desmatamento e proteção climática. A cerimônia de entrega do selo ocorreu na sede do CNMP, em Brasília.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**OPERAÇÕES  
REALIZADAS**

**APA  
REGULAR**

## Visgueiros (Outubro/2023)



Operação envolvendo o Ministério Público, ICMBio, Semace, Secretaria de Meio Ambiente de Crato, Polícia Militar Ambiental, Polícia Rodoviária Estadual, DETRAN, Demutran Crato, e Guarda Civil de Crato. A ação teve como objeto a fiscalização das áreas de preservação permanente da APA Chapada Araripe e áreas de amortização da FLONA Araripe, a fim de identificar intervenções imobiliárias irregulares no Distrito Turístico dos Visgueiros na cidade de Crato.

## Operação Integrada (Outubro/2024)



Operação envolvendo Ministério Público, ICMBio e Semace com o intuito de fiscalizar áreas desmatadas de forma irregular para fins agropecuários nas cidade Santana do Cariri e Araripe.